Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

LEI MUNICIPAL N.º 1473/99

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 1462/98 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Inc. V, VI e o Parágrafo único do Art. 14, o § § 2º e 3º do Art. 25, o § 2º do Art. 59, o § 2º do Art. 59, o Inc. I e IV do Art. 73, o Parágrafo único do Art. 84, o Parágrafo único do Art. 141, o § 1º do Art. 145, o Art. 200, o § 1º do Art. 239 e o Art. 255 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - ...

V - os imóveis residenciais pertencentes a contribuintes com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, desde que estes sejam proprietários ou possuidores de um único imóvel, no Município ou fora dele e o tenham como o único domicílio.

VI - os lotes de terrenos ou desmembramentos e remembramentos deles decorrentes, integrantes de loteamentos aprovados anteriormente ou que vierem a ser regularmente aprovados na vigência desta Lei, até a primeira operação de venda, inclusive promessa de compra e venda, isenção que se estende a esses bens, quando forem objeto de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - Anualmente os contribuintes beneficiados com a isenção do IPTU e mencionados no Inc. V, deverão assinar declaração do próprio punho ou datilografada, na qual afirmarão ser conhecedores das penalidades fixadas nesta Lei, constatada a ocorrência de dolo, má-fé, fraude ou simulação, sem prejuízo das responsabilidades criminais.

Art. 25 - ...

§ 2º - Quando se tratar de loteamento, figurará o loteamento em nome do proprietário, até a ocorrência da primeira transação de venda, promessa de compra e venda, ou demais condições previstas no Inc. VI do Art. 14 desta Lei.

§ 3º - O loteador se obriga a encaminhar, mensalmente, à Divisão de Tributação, relação dos lotes vendidos ou prometidos à venda dela constando o nome dos adquirentes, as qualificações, o CPF, a identidade, o endereço completo, inclusive o telefone e o CEP, para lançamento do crédito tributário, em nome do adquirente, a qualquer título, juntando cópia dos respectivos instrumentos públicos ou particulares, devendo o contribuinte efetuar o pagamento dos tributos, ainda que proporcionais aos meses completos do exercício fiscal em que for efetuado o lançamento tributário, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação respectiva, gozando os benefícios previstos no Art. 27 e seus parágrafos desta Lei.

Art. 59 - ...

§ 2º - A dedução de materiais, para a base de cálculo do imposto é de 60,00% (sessenta por cento) da receita bruta correspondente aos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços do Art. 54 desta Lei.

Art. 73 - ...

I - 5,00% (cinco por cento) para os serviços descritos no item 54 desta Lei Complementar;

IV - 2,00% (dois por cento) para os serviços constantes dos itens 1, 2, 3, 4, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista de serviços a que se refere o Art. 54, quando prestados aos institutos de previdência social oficiais.

Art. 84 - ...

Parágrafo único - O contribuinte que não tiver movimento econômico durante o mês, deverá apresentar guia de recolhimento negativa, na qual indica esta circunstância, até o 10 (décimo) dia do mês seguinte ao mês que se referir o documento, ficando automaticamente dispensado dessa formalidade, a partir do 4º mês, sem movimento econômico, suspendendo-se também automaticamente a inscrição municipal do contribuinte, ficando este sujeito a regime especial de fiscalização, com bloqueio de tramitação de quaisquer processos, sem a manifestação expressa da Divisão de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 141 - ...

Parágrafo único - A taxa de localização e funcionamento será cobrada no valor correspondente a 01 (uma) UFIR por metro quadrado (m²) do estabelecido licenciado.

Art. 145 - ...

§ 1º - Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais, atestadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e da Vigilância Sanitária, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos ou setores competentes, tramitação que terá procedimento de caráter urgente, como definido em regulamento vigente.

Art. 200 - "caput",

Art. 200 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada em razão da planilha de custos, proporcional às classes de consumo de energia elétrica por unidade residencial, não residencial ou terrenos não edificados, localizados nas áreas urbanas, urbanizadas ou de expansão urbana, beneficiados por esse serviço público.

Art. 239 - ...

§ 1º - O parcelamento de todos e quaisquer débitos tributários e obrigações acessórios, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser concedidos mediante requerimento do contribuinte, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, irrevogável e irretratável, obrigando a sucessores e herdeiros, em

PREFEITURA MUNICIPAL
Rua
Bern Monteiro, 22
Esp. Santo
DOMINGOS MARTINS

qualquer grau de parentesco, como definido no código civil brasileiro, nas seguintes condições:

a) em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito tributário e as obrigações acessórios, for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) UFIR;

b) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito tributário e as obrigações acessórios, for superior a 2.000 (duas mil) e igual ou inferior a 5.000 UFIR;

c) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito tributário e as obrigações acessórios for superior a 5.000 UFIR e igual ou inferior a 10.000 UFIR;

d) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas quando o débito tributário e as obrigações acessórios for superior a 10.000 UFIR;

e) nenhuma das parcelas previstas nas letras "a" a "d" do § 1º deste Artigo, poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) UFIR.

f) o pagamento das parcelas será feito pelo valor da UFIR vigente na data do pagamento;

g) a critério da Secretaria Municipal de Finanças o prazo de parcelamento do débito poderá ser ampliado, para os contribuintes que comprovarem, através de declaração do próprio punho e com firma reconhecida por tabelião, ter renda familiar inferior a 05 (cinco) salários mínimos;

h) o pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, ficando a Divisão de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças, autorizada a negociar com o contribuinte, o dia do mês, de sua preferência, para o vencimento das parcelas subsequentes.

Art. 255 - À vista do requerimento do contribuinte, instruída com os elementos constantes do Art. 254, serão expedidas as certidões, ficando ressalvado à Fazenda Pública Municipal, em todos os casos, a cobrança de débitos que venham a ser apurados e lançados após a expedição da Certidão Negativa de Débito".

Art. 2º - As quantidades de UFIR, constantes da Tabela VII do Anexo único à Lei Municipal nº 1462/98, que fixa as taxas de licença para execução de obras e loteamentos, ficam reduzidas e fixadas nas seguintes quantidades:

Nº de Ordem	Discriminação	Quantidade de UFIR
01	Edificação em geral, por m² de área útil de piso coberto	0,5

02	Reconstrução de edificações em geral, incluindo acréscimo de área, por m² de área de piso coberto	0,3
03	Obras diversas, incluindo as edificadas para efeito de expedição de Alvará de Aceite, por m²	0,3
04	Execução de Loteamento em terrenos particulares, por lote, descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, as destinadas a edifícios e outros equipamentos urbanos.	2,0
05	Demolição, por m², de área edificada a ser demolida.	0,3

Art. 3º - As quantidades de UFIR, constantes da Tabela XI - A, itens 4 e 8 do Anexo único à Lei Municipal nº 1462/96, ficam reduzidas para:

Nº de Ordem	Discriminação	Quantidade de UFIR
4	Análise técnica de planejamento do solo: a) loteamento e conjunto habitacional de até 100.000m².	300 UFIR, mais 0,01 de UFIR por m² excedente.
8	Análise, autorização para enquadramento em glebas de até 100.000m²	240 UFIR, mais 0,01 de UFIR por m² excedente.

Art. 4º - As quantidades de UFIR, constantes da Tabela XI - B, itens 03, 04, 05, 08 e 12 do Anexo único à Lei Municipal 1462/98, ficam reduzidas e fixadas nas seguintes quantidades de UFIR:

Nº de Ordem	Discriminação	Quantidade de UFIR
03	Remanejamento de áreas em geral, por metro quadrado (m²) de área remanejada	0,01

PREFEITURA MUNICIPAL
Rua
Barão Monteiro, 22
Esp. Santo
DOMINGOS MARTINS

04	Remembramento de áreas em geral por metro quadrado (m²) de área remembrada	0,01
05	Desmembramento de áreas por metro quadrado (m²) de área desmembrada	0,01
08	Modificação de Projeto	20
12	Alinhamento e nivelamento de imóveis por m² (metro quadrado): a) na zona urbana b) na zona de expansão urbana	 30 35

Art. 5º - Ficam acrescidos na Tabela XI, letra "D", anexa à Lei Municipal nº 1462/98, os itens de número de ordem 36, 37 e 38, com as respectivas quantidades de UFIR:

Nº de Ordem	Discriminação	Quantidade de UFIR
36	Certidão detalhada, por m² de área construída	0,6
37	Ligação de Rede de Esgoto	40
38	Ligação de Rede de Água	40

Art. 6º - Para fins de parcelamento de dívidas de um mesmo contribuinte, com várias inscrições no cadastro imobiliário ou prestador de serviços, ou ainda, de quaisquer outros tributos e acessórios devidos ao erário municipal, a Secretaria Municipal de Finanças poderá consolidar os débitos, sob uma única inscrição, fazendo referência, em cada uma das inscrições originais, da inscrição do débito consolidado, inclusive para efeito de Certidão de Inscrição de Débito, na Dívida Ativa Municipal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Domingos Martins - ES, 26 de março de 1999.

Pedrinho Raul Hoppe
Prefeito Municipal